

Acórdão: 23.908/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001949125-64
Impugnação: 40.010152141-92
Impugnante: Gerson Adriano Buscarini Beraldo
CPF: 088.359.138-37
Proc. S. Passivo: Adalgisa da Silveira Sousa
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA- FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de São Paulo, dos veículos de placas FJY-1726 e FQD-5947, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário tem residência habitual em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/44.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados às fls. 39/154, a Fiscalização entendeu que assiste, em parte, razão ao Impugnante, uma vez que restou comprovado que em 1º de janeiro de 2016, o Autuado mantinha residência na cidade de São Paulo/SP, conforme documentos de fls. 51/60 e 62/63.

Em face deste acatamento, foi excluído a cobrança de IPVA e acréscimos legais, do ano de 2016, do veículo de Placa FJY-1726.

Assim, às fls. 160/161, o crédito tributário é reformulado, com sua redução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimado (fls. 162/163), o Impugnante, às fls. 164/180, adita sua Impugnação.

A Fiscalização refuta as alegações da Defesa em manifestação de fls. 189/205.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de São Paulo, dos veículos de placas FJY-1726 e FQD-5947, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário tem residência habitual em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/2003.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Receita Federal do Brasil (RFB) e outros, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de seu proprietário ter residência habitual no município de Uberlândia/MG.

Para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, a legislação de regência impõe aferir a residência habitual do proprietário.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA. No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência habitual do proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

(Grifou-se)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do proprietário à época dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que é residente e domiciliado desde junho de 2020 à Rua (...) em Uberlândia- MG;
- que nos primeiros meses do ano de 2016, sua única residência e domicílio era à Rua (...), São Paulo/SP, sendo o IPVA devido ao Estado de São Paulo;
- que durante o ano de 2016, foi convidado por seu empregador a agregar suas atividades de líder regional de compras para a América Latina à liderança da operação do Centro de Serviço Compartilhado em Uberlândia, aceitou o convite emudou sua residência, em caráter temporário (3 anos), para Uberlândia;

- que o veículo placa FJY-1726 era usado para ir e vir de São Paulo a Uberlândia, visto que seu ponto central para essas viagens era a cidade de São Paulo, portanto, por questões pessoais e profissionais rodava tanto nas vias do Estado de São Paulo como de Minas Gerais;
- que fez acordo com familiares na cidade de São Paulo, para residirem em seu imóvel durante o período de 3 anos (2016 a 2020), com o intuito de garantir a manutenção e segurança do imóvel;
- que ratifica seu domicílio provisório em Uberlândia o pagamento suplementar de 25% do salário mensal, conforme Legislação Trabalhista vigente (CLT Art. 469), o que se aplica somente para transferência de caráter temporário;
- que o veículo placa FQD-5947, de sua propriedade, é utilizado desde sua compra por seu pai, Sr. (...) e por sua mãe, Sra. (...), que moram em imóvel de sua propriedade à Rua (...), Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
- que possui pluralidade de residência, pois continua mantendo relação pessoal, familiar e profissional no Estado de São Paulo;
- que as multas e juros seriam indevidos e exorbitantes;
- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, em síntese com os seguintes argumentos:

- que consultas à base de dados da Receita Federal do Brasil comprovam a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14/15);
- que identificou 253 (duzentos e cinquenta e três) Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome do Sr. Gerson Adriano Buscarini Beraldo, no período de 2016 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, todas constando como endereço residencial em Uberlândia/Minas Gerais (fls. 18);
- que o Autuado possui Imóveis em Uberlândia/MG (fls. 18);
- que quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua impugnação (fls. 19/36 e 45/154), a cópia de Declaração da empresa Cargill Agrícola S.A., informa que o Autuado é funcionário da empresa desde 29.06.1998, sendo que, no período de 03/2016 a 02/2019 esteve em transferência temporária para a

unidade de Uberlândia/MG, o que ratificaria a acusação fiscal (fls. 46/47);

- que o próprio Autuado reconhece e declara que é residente e domiciliado desde junho de 2020 à Rua (...) em Uberlândia- MG;

- pede a procedência do lançamento.

Pela análise de todos os elementos e documentos dos autos, conclui-se que o Impugnante não conseguiu comprovar que no período objeto do lançamento possuía residência habitual em São Paulo, conforme alega.

Por outro lado, a documentação juntada converge para a caracterização da residência habitual em Uberlândia/MG.

Além do mais, o próprio Autuado afirma que, no seu endereço no estado de São Paulo, reside seus pais.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto a alegada abusividade do crédito tributário, cumpre registrar que o imposto, multa e juros foram exigidos nos exatos termos da legislação e não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 160/161. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Adalgisa da Silveira Sousa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator

CC/MG